



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Imigrante, 23 de outubro de 2023.

**Mensagem Justificativa**  
**Projeto de Lei nº 069/2023**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar os nobres edis, encaminhamos a apreciação desta Casa Legislativa, a proposição que visa a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominada “parklet”.

Tal propositura, visa criar um ambiente de interação, onde poderá ser implantada uma plataforma na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras entre outros equipamentos e objetos, visando sua utilização pelo público em geral. Lembrando que sua utilização pode ser por qualquer pessoa.

Ressaltamos que a instalação, manutenção e remoção do “parklet”, como especificado neste Projeto, se dará por requerimento de Pessoas Jurídicas de direito privado, o qual, será submetido a Secretaria de Planejamento do Município. Também, cabe referir, que as Pessoas Jurídicas, serão as únicas responsáveis quanto aos custos financeiros da instalação, manutenção e remoção do “parklet”.

Uma vez, aprovado o pedido de instalação, com a juntada de respectivo Projeto e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos, o interessado, será convocado para assinar o Termo de Cooperação, assumindo as obrigações pertinentes de proponente e mantenedor

Informamos, ainda que vários municípios, já possuem tal regramento, envolvendo a instalação e uso de “parklet” em vias públicas, os quais, obtiveram resultados satisfatórios de seu uso, junto ao público em geral, pois, acarreta e proporciona em uma nova modalidade de uso do espaço público.

Na expectativa da aprovação desta matéria, com a urgência que a matéria requer, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

GERMANO  
STEVENS:6958977106  
8

Assinado de forma digital por GERMANO  
STEVENS:6958977106  
CIC e-RR, e-CF-Brasil, ou-Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou-RFB e-CPF A3, ou-EM  
FRANCO, ou-906331600043, ou-presencial,  
com GERMANO STEVENS:6958977106  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360

**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**PROJETO DE LEI Nº 069/2023**

**Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet” no Município de Imigrante.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Imigrante, ficam regulamentados nos termos desta lei.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

**Parágrafo único.** O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Seção I**  
**Dos Proponentes**

**Art. 3º.** A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas jurídicas, de direito privado.

*Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 069/2023*

*Fl. 02*

**Seção II**  
**Do Pedido e do Projeto**

**Art. 4º.** O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas jurídicas, de direito privado, será instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Imigrante.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser instruído com:

**I** - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

**II** - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**III** - cópia da certidão negativa de débitos municipais.

**Art. 5º.** O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

**I** – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio;

**II** – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

**III** – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

**§1º.** O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como aos seguintes requisitos:

**I** - a instalação não poderá ocupar espaço superior a metragem da matrícula do imóvel, bem como, não podendo ser inferior a 10m;

*Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 069/2023*

*Fl. 03*

**II** - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

**III** - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

**IV** - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

**V** – será permitido a instalação de apenas um parklet por face de quadra;

**VI** - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**VII** - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

**VIII** - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**IX** - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

**X** – o Parklet não poderá possuir instalações elétricas e nem cobertura permanente.

**XI** – deverá ser anexada junto ao projeto do parklet a ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado responsável pelo projeto e execução.

**§2º.** O parklet não poderá ser instalado em esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pelo Departamento de Trânsito do Município, nem utilizar cores que possam confundir-se com a sinalização viária.

**§3º.** Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

*Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 069/2023*

*Fl. 04*

**Seção III**  
**Da Análise e da Aprovação**

**Art. 6º.** Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

**§1º.** No prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado no mural da Secretaria, bem como disponibilizado no site oficial do município.

**§2º.** O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do parklet.

**§3º.** Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

**§4º.** Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de até 10 (dez) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta Lei, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

**Art. 7º.** Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a Secretaria apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

**§1º.** Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, que poderá consultar o Departamento de Trânsito ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

**§2º.** Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a Secretaria Municipal de Planejamento examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão à Secretaria.

*Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 069/2023*

*Fl. 05*

**Art. 8º.** Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

**§1º.** O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Cooperação, a instalar o equipamento.

**§2º.** O Termo de Cooperação terá prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

**Art. 9º.** O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como, por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art.10.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pelo município e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art.11.** Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art.12.** A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato do Município, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no Termo de Cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

**Art.13.** O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

*Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 069/2023*

*Fl. 06*

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos parklets.

**Art. 15.** Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Imigrante, 23 de outubro de 2023.

**GERMANO  
STEVENS:695  
89771068**

Assinado de forma digital por GERMANO STEVENS:69589771068  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=30653316000143, ou=presencial, cn=GERMANO STEVENS:69589771068  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360

**GERMANO STEVENS**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se